



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11831.007670/2002-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-004.974 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2018
Matéria Crédito-prêmio
Recorrente THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1986, 1987, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

É equivocado o entendimento de que o prazo decadencial para o ressarcimento do crédito-prêmio de IPI seria a data da exportação realizada pelo contribuinte, uma vez que o gozo de tal benefício foi objeto de ação judicial pelo contribuinte, ficando o prazo decadencial diferido no tempo para após o trânsito em julgado da demanda judicial.

COISA JULGADA. ABRANGÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. ESTADO DE FATO OU DE DIREITO. MODIFICAÇÃO.

Em regra, a lei aplica-se a fatos futuros e a sentença, a fatos passados, mas excepcionalmente a sentença pode destinar-se a reger o futuro.

Nas relações jurídicas continuativas ou de trato continuado, os efeitos da sentença proferida em ação declaratória podem projetar-se para o futuro relativamente aos fatos ocorridos após a propositura da demanda, mas tão somente em relação àqueles para os quais não sobreveio modificação no estado de fato ou de direito retratado na petição inicial (art. 471, I do CPC/73 e art. 505, I do CPC/15).

A sentença tem eficácia enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais estabeleceu o juízo de certeza. A mudança de um desses elementos compromete o silogismo original da sentença, a qual deixa de ter a força de lei entre as partes, que até então mantinha. A alteração do *status quo* tem, em regra, efeitos imediatos e automáticos (Recurso Especial 686.058/MG).

CRÉDITO-PRÊMIO. ART. 41 DO ADCT. DECURSO DO PRAZO DE 2 ANOS. ALTERAÇÃO NO ESTADO DE DIREITO.

Com a superveniência do art. 41 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e transcorrido o prazo de dois anos sem que o incentivo fiscal do crédito-prêmio fosse confirmado por nova lei, foi alterado o óbice jurídico à fruição do crédito-prêmio pela interessada, que havia obtido anteriormente provimento judicial definitivo de cunho declaratório para afastar as disposições veiculadas pelas portarias do Ministro da Fazenda que restringiram o direito ao estímulo fiscal.

Em se tratando de relação jurídica de trato continuado na qual sobreveio modificação no estado de direito, a sentença declaratória transitada em julgado não produz efeitos sobre os fatos supervenientes ocorridos a partir de 05/10/90, quando foi extinto o direito ao crédito-prêmio por determinação constitucional.

Recurso voluntário provido em parte

Aguardando nova decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário nos termos do voto-vista da Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, designada como redatora do voto vencedor. Vencidos os Conselheiros Relator, Thais De Laurentiis Galkowicz, Rodolfo Tsuboi e Carlos Augusto Daniel Neto que davam provimento parcial em maior extensão.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro - Relator

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Carlos Augusto Daniel Neto e Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado). Ausente a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, que foi substituída pelo Conselheiro Suplente.

Relatório

1. Por bem retratar o presente caso, emprego aqui parte do relatório desenvolvido no acórdão n. 7.143 (DRJ de Ribeirão Preto - fls. 934/955), o que faço nos seguintes termos:

A interessada protocolizou, em 27/12/2002, pedido de ressarcimento de crédito-prêmio de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de fl. 01, de que trata o Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, art. 10, referente ao período de julho de 1986 a agosto de 2002, instruído com os documentos de fls. 02/705 (incluídas planilhas de apuração e cópias de petições e decisões judiciais), no montante de R\$ 52.964.703,49.

2. Instruem o processo várias declarações de compensação, de fls. 706 a 799, vinculadas ao direito creditório reclamado, sendo que há, em apenso, dois processos de declaração de compensação: n.º 13804.001526/2003-54 e n.º 13804.001260/2003-40.

3. Consoante o demonstrativo de apuração elaborado pela interessada, de fls. 25/134, o estímulo fiscal foi calculado tendo por base os valores das operações de câmbio, com a incidência de juros de mora equivalentes a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996 (fls.22/24). Conforme informação veiculada pela autoridade fiscal responsável pelo parecer com base no qual foi exarado o despacho decisório, fora utilizada a alíquota de 15% pela solicitante.

4. Há planilhas de cálculo, As fls. 253/275, com montantes de ocorrências respeitantes A empresa incorporada em 2002 . pela epígrafa, Kone Elevadores Ltda., CNPJ 42.441.667/0001-70, conforme cópia da ata de, assembleia geral extraordinária de fls. 693/697, mas que não foram computadas na solicitação em debate.

5. Em 24/10/2003, foi proferido o despacho decisório de fls. 804/811 pelo titular da Equipe de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária — DERAT em São Paulo, SP, com o indeferimento do pedido de ressarcimento e a não-homologação das compensações atreladas, pelas razões abaixo expostas:

(...).

6. Irresignada com a decisão administrativa de cujo teor teve ciência em 01/12/2003, por via postal, conforme anotação no aviso de recebimento de fl. 812-verso, a contribuinte ofereceu, em 22/12/2003, a manifestação de inconformidade, de fls. 814/840, subscrita pelos representantes legais da pessoa jurídica, Sr. Juan Carlos Gonzalez Vela, diretor superintendente, e Sr. Alceu Paz de Albuquerque, diretor financeiro, conforme cópia do instrumento legal de fls. 848/849, instruída com a documentação de fls. 841/852, e em que, em síntese, é aduzido o seguinte:

(...) (grifos nosso).

2. A sobredita manifestação de inconformidade foi julgada improcedente por intermédio do acórdão n. 7.143 (DRJ de Ribeirão Preto - fls. 934/955), o qual restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Ano-calendário: 1986, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: CRÉDITO-PRÊMIO. RESSARCIMENTO.

O crédito-prêmio, benefício fiscal de natureza financeira, vigorou somente até 30/06/1983, em conformidade com a legislação tributária aplicável; é incabível a solicitação de ressarcimento de valores do incentivo alusivos a exportações realizadas depois da referida data.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1986, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997

Ementa: DÍVIDA PASSIVA DA UNIÃO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial quinquenal é aplicável aos pleitos administrativos referentes a créditos do imposto, conforme a legislação tributária.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1986, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: CRÉDITO-PRÊMIO. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA VARIAÇÃO DA TAXA SELIC.

É incabível, por ausência de base legal, a atualização monetária de valores referentes a crédito-prêmio do imposto, objeto de pedido de ressarcimento, pela incidência de juros de mora calculados pela taxa SELIC sobre os montantes pleiteados.

Solicitação Indeferida.

3. Contra esta decisão o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 958/980, oportunidade em que repisou os fundamentos aventados em sua manifestação de inconformidade e que podem ser assim sumarizados:

(i) o contribuinte formulou pedido de ressarcimento amparado por decisão judicial transitada em julgado no âmbito dos autos n. 00.06.93760-8 e que, segundo o recorrente, lhe garantia o benefício do crédito-prêmio de IPI até o ano de 2002;

(ii) aduz inexistir a decadência do seu crédito; e, ainda

(iii) desenvolve razões acerca da validade do crédito-prêmio do IPI e sua vigência.

4. É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

5. O recurso voluntário interposto é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

I. Da validade material do crédito pleiteado pelo contribuinte

(i) O histórico dos fatos em julgamento

6. Conforme se observa dos autos o contribuinte fundamenta suas razões recursais no sentido de que em **29 de novembro de 1985** ajuizou ação ordinária autuada sob o n. 00.06.93760-8 (inicial acostada aos autos as fls. 363/389) que, por seu turno, foi julgada procedente e, portanto, garantiria o seu direito de gozar do crédito prêmio do IPI.

7. Assim, a resolução do presente caso perpassa, obrigatoriamente, pela análise da referida ação judicial e as decisões lá proferidas. Nesse sentido, insta desde já destacar o pedido formulado pelo contribuinte na citada ação judicial, *in verbis*:

(...).

REQUER digne-se V. Exa. de declarar, por sentença, a existência do direito da Autora em gozar dos estímulos decorrentes da exportação de seus produtos ao exterior, nos termos do Decreto-Lei 491/69, bem como o direito de efetuar registro dos referidos créditos em sua escrita fiscal para o efeito de abatimento com débitos ou de havê-los em espécie, mediante requerimento administrativo na forma da legislação do IPI, devidamente atualizados segundo os índices de variação das ORTNs e juros moratórios e compensatórios, a contar da data em que os mesmos poderiam ter sido gozados, não fossem as extinções ou reduções determinadas pelas portarias ministeriais.

(...).

7. No transcorrer da sua inicial o que se observa é que o contribuinte fundamenta suas razões no sobredito Decreto-lei n. 491/69. Assim, o citado benefício fiscal encontraria fundamento de validade em tal Decreto-lei.

8. Em sentença lavrada em **06 de outubro de 1987**, o juízo de 1ª instância (fls. 520/523) assim decidiu:

(...).

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, julgo procedente a presente ação para o fim de reconhecer à Autora o direito de valer-se do estímulo fiscal concedido pelo art. 1º do Decreto-lei 469/69, condenando a Ré a considerar os respectivos créditos para fins de compensação ou de pagamento espécie, respeitando-se, nesta última hipótese, a prescrição quinquenal, prevista no Decreto 20.910/32, com correção monetária des de a data em que poderiam ter sido utilizados na escrita fiscal, juros moratórios a partir do ajuizamento, honorários de advogado, fixados em 10% do valor da causa. Espécie sujeita a reexame necessário. Custas de lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Alegre, 06 de Outubro de 1987.

PEDRO MÁXIMO PAIM FALCÃO
JUIZ FEDERAL DA NONA VARA

3

9. Tal decisão foi objeto de recursos das partes envolvidas, sendo que, em **17 de novembro de 1992** o TRF da 4ª Região (acórdão de fls. 622/625) deu parcial provimento aos recursos interpostos por ambas as partes, apenas no que tange às formas de correção do crédito vindicado. É o que se observa da parte dispositiva do voto do Relator do caso:

(...).

Em face do exposto, dou parcial provimento à apelação da autora (taxa dos juros de mora) e à remessa "ex officio" (início da fluência dos juros moratórios), negando provimento à apelação adesiva da ré.

Custas "ex lege".

É o meu voto.

(...).

10. No Supremo Tribunal Federal o recurso interposto pela União teve seu seguimento negado por estar em descompasso com orientação do Pretório Excelso, conforme atesta decisão acostada a fl. 669 e proferida em **18 de abril de 2002**, *in verbis*:

S T F SECRETARIA DE PROCESSAMENTO JUDICIÁRIO
Nota: 0 Publ. 12/06/2002 Pag. 104

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 170.420-9 (948)
 PROCBD. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
 RECTE. : UNIÃO FEDERAL
 ADV. : PFN - CÉSAR SALDANHA SOUZA JÚNIOR
 RECD. : ~~ELEVADORES SUR S/A - INDUSTRIA E CO-
 MERCIO~~
 ADV. : HUGO MOSCA E OUTROS
 ADV. : WERNER C. J. BECKER
 ADV. : FRANCISCO SALES VELHO BOEIRA

DESPACHO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, na forma da letra b do permissivo constitucional, contra acórdãos do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que, declarando a inconstitucionalidade do art. 1.º do Decreto-Lei 1.724/79 e do inc. I do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 1.894/81 - os quais autorizavam o Ministro da Fazenda a reduzir ou extinguir os incentivos fiscais concedidos pelos arts. 1.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 491/69 - reconheceram à recorrida o direito de usufruir dos estímulos fiscais à exportação de manufaturados, suspensos pela Portaria Ministerial n.º 960/79.

Alega a recorrente violação aos arts. 6.º e 19, § 2.º, da Constituição anterior, bem como ao art. 25 do ADCT.

A Subprocuradoria-Geral da República, argumentando que a matéria já foi pacificada nos Tribunais, a favor do contribuinte, opinou pelo desprovimento do recurso.

De fato, o Plenário desta Corte teve oportunidade de apreciar a questão, oriunda de idênticos decisórios formalizados, em ciso funcional, pelo Tribunal de origem, a partir da declaração de inconstitucionalidade expressa na AC n.º 90.04.11176-0, negando provimento aos apelos interpostos pela União, e, por sua vez, *declarando, no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1.724, de 07 de dezembro de 1979, a inconstitucionalidade da expressão: "ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir"; e, no inciso I do art. 3.º do Decreto-Lei de 1.894, de 16 de dezembro de 1981, a inconstitucionalidade das expressões "reduzi-los" e "suspendê-los ou extingui-los".*

Confirmam-se, a propósito, os REs 180.828, 186.359 e 186.623, este último da relatoria do Ministro Carlos Velloso, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO: INCENTIVOS FISCAIS: CRÉDITO-PRÊMIO: SUSPENSÃO MEDIANTE PORTARIA. DELEGACÃO INCONSTITUCIONAL: D.L. 491, de 1969; arts 1.º e 5.º; D.L. 1.724, de 1979; art. 1.º; D.L. 1.894, de 1981, art. 3.º; inc. I. CF/1967.

I - É inconstitucional o artigo 1.º do DL 1.724, de 07.12.79, bem assim o inc. I do art. 3.º do D.L. 1.894, de 16.12.81, que autorizaram o Ministro de Estado da Fazenda a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou restringir os estímulos fiscais concedidos pelos artigos 1.º e 5.º do D.L. n.º 491, de 03.03.69. Caso em que tem-se delegação proibida; CF/67, art. 6.º. Ademais, matérias reservadas à lei não podem ser revogadas por ato normativo secundário.

II - R.E. conhecido, porém não provido (letra b)."

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com a orientação do Supremo Tribunal Federal, nega seguimento ao recurso, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1.º do art. 21 do RJ/STF.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

Ministro ILMAR GALVÃO
Relator

11. A sobredita decisão pretoriana transitou em julgado em 2002, conforme atesta certidão de trânsito em julgado veiculada em **02 de agosto daquele ano.**

12. Diante deste quadro, em **27 de dezembro de 2002**, o contribuinte promoveu o presente pedido de ressarcimento de IPI, sendo a ele posteriormente vinculado pedidos de compensação.

13. Em **24 de outubro de 2003**, a autoridade administrativa competente proferiu o despacho de fls. 873/880, indeferindo integralmente o ressarcimento vindicado, o que fez com base em dois fundamentos autônomos¹:

(i) que a ação promovida pelo contribuinte e, por conseguinte, a decisão proferida em seu favor com trânsito em julgado, contemplaria apenas o benefício fruído entre 29/10/1980 e 01/04/1981; e, ainda

(ii) superado o fundamento alhures, tal benefício teria validade até 05/10/1990, nos termos do art. 41 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

14. São contra tais fundamentos que o recorrente se insurge ao longo de suas manifestações no presente processo administrativo.

(ii) A pretensa limitação temporal do benefício reconhecido judicialmente em favor do contribuinte

15. Primeiramente, convém destacar que a suposta limitação temporal aventada pela decisão recorrida é totalmente descabida.

16. Nesse sentido, insta primeiramente destacar que a limitação temporal do pedido de ressarcimento formulado à data de 29 de novembro de 1980 decorre do prazo prescricional respeitado pelo contribuinte, uma vez que, como visto alhures, a ação na qual adveio decisão judicial transitada em julgado em seu favor foi ajuizada em **29 de novembro de 1985**. Tal marco temporal não possui, portanto, qualquer relação com uma suposta limitação da discussão judicializada à vigência das Portarias MF 960/79 e 78/81.

17. Da mesma forma, é indevida a suposta limitação temporal final (01/04/1981) ventilada pela decisão administrativa. Para se chegar a tal conclusão, convém destacar o teor do julgado proferido pelo TRF da 4ª Região (fl. 624) na ação promovida pelo contribuinte:

¹ Os quais são repisados pelo juízo "a quo" no acórdão recorrido.

Processo nº 11831.007670/2002-61
Acórdão n.º 3402-004.974

S3-C4T2
Fl. 1.358

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.06693-4/RS
APELANTES : UNIÃO FEDERAL
 ELEVADORES SUR S/A - IND. E COM.
APELADOS : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ GILSON DIPP
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA/RS
 V O T O

O "thema decidendum" acha-se pacificado no âmbito deste Tribunal, dado que o Plenário, ao apreciar a AdIn na AC nº 90.04.11176-0/PR, proferiu a decisão a seguir ementada, cuja íntegra foi publicada na RTRF/4ª Região, ano 3, nº 10, pág. 40:

"CONSTITUCIONAL. ESTÍMULOS FISCAIS. DECRETO-LEI Nº 491, DE 5 DE MARÇO DE 1969, ARTS. 1º E 5º. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.724, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1979, E DO INCISO I DO ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI Nº 1.894, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1981.

1. A autorização dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 07.12.79, bem assim a do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, ao Ministério da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais concedidos pelos arts. 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, é inconstitucional por invadir esfera reservada, exclusivamente, à lei, nos termos do art. 97, inc. VI do Código Tributário Nacional;

2. Arguição de inconstitucionalidade acolhida."

A correção monetária mostra-se afeiçãoada ao enunciado da Súmula nº 46 do extinto TFR, aplicável em razão da analogia das situações.

Os juros compensatórios são indevidos por falta de amparo legal e de base econômica, eis que, a rigor, não houve privação de patrimônio ou capital.

Os juros moratórios, também pelo fundamento analógico, devem ser exigidos à taxa de 1% ao mês (CTN, art. 161, §1º), desde o trânsito em julgado da decisão definitiva (CTN, art. 167, § único).

A honorária advocatícia afigura-se-me adequadamente fixada (CPC, art. 20, § 4º).

Em face do exposto, dou parcial provimento à apelação da autora (taxa dos juros de mora) e à remessa "ex officio" (início da fluência dos juros moratórios), negando provimento à apelação adesiva da ré.

Custas "ex lege".

É o meu voto.

18. Percebe-se, pois, que a maior parte da aludida decisão faz referência à correção monetária e aos juros compensatórios debatidos pelos litigantes. Quanto ao mérito da questão propriamente dita, limita-se a fazer referência a precedente do próprio Tribunal (acórdão n. 90.04.11176-0) que tratou da questão em sede de arguição de inconstitucionalidade assim ementada:

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ESTÍMULOS FISCAIS. DECRETO-LEI Nº 491, DE 5 DE MARÇO DE 1969, ARTIGOS 1º E 5º. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.724, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1979, E DO INCISO I DO ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI Nº 1.894, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1981.

*1. A autorização dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 07.12.79, bem assim a do inciso I do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, ao Ministro da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais, **concedidos pelos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969**, é inconstitucional por invadir esfera reservada, exclusivamente, à lei, nos termos do artigo 97, inciso VI do Código Tributário Nacional.*

2. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.

(TRF4, INAC 90.04.11176-0, PLENÁRIO, Relator PEDRO MÁXIMO PAIM FALCÃO, DJ 10/06/1992).

20. Embora a íntegra do acórdão proferido da aludida arguição não esteja disponível no sítio eletrônico do TRF da 4ª Região², da análise da ementa transcrita é possível verificar que o precedente não fez qualquer limitação temporal quanto à vigência do crédito-prêmio do IPI. Ao contrário, deixa claro que as Portarias restritivas são inconstitucionais e que tal benefício teria vigência enquanto o Decreto-lei n. 491/69 continuasse a vigorar no mundo jurídico. Conforme se observa do excerto da ementa acima sublinhado, o TRF da 4ª Região reconhece que é o Decreto-lei n. 491/69 o fundamento de validade do referido benefício.

21. Ademais, diferentemente do que aduz a instância *a quo*, não há uma única linha sequer na inicial do contribuinte apresentada nos autos n. 00.06.93760-8 nem na sentença de 1ª instância lá proferida que pudesse supostamente cancelar este fundamento fiscal. Ao contrário, o pedido formulado pelo contribuinte em sua inicial, bem como a parte dispositiva da correlata sentença proferida - ambos já transcritos neste voto - são claros no sentido de atestar que o benefício vindicado pelo contribuinte teria sua eficácia vinculada à vigência do Decreto-lei n. 491/69.

22. Com base em tal motivação, refuto o primeiro fundamento desenvolvido pela instância *a quo* para negar o ressarcimento pleiteado pelo contribuinte.

(iii) O indevido efeito rescisório do despacho denegatório do ressarcimento no presente caso

23. Superado o primeiro fundamento desenvolvido pela instância *a quo*, convém agora analisar a segunda motivação da decisão guerreada, qual seja, de que tal benefício teria validade até 05/10/1990, nos termos do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Antes, todavia, de seguir adiante no presente voto, convém aqui repisar, pontualmente, as datas dos principais eventos ocorridos no presente caso e que são essenciais para a decisão a ser aqui tomada. Vejamos:

- **29/11/1985**: ajuizamento pelo contribuinte da ação ordinária autuada sob o n. 00.06.93760-8;

² Este Relator tentou acessar a íntegra do citado acórdão, sem que, todavia, lograsse êxito.

- **06/10/1987**: sentença de 1ª instância julgando procedente a referida ação;
- **17/11/1992**: acórdão do TRF da 4ª Região dando parcial provimento aos recursos interpostos para reformar a sentença recorrida apenas em relação as formas de correção do crédito vindicado;
- **18/04/2002**: decisão monocrática do Supremo Tribunal Federal negando seguimento ao recurso extraordinário interposto pela União;
- **02/08/2002**: certidão de trânsito em julgado da decisão pretoriana;
- **27/12/2002**: apresentação pelo contribuinte de pedido de ressarcimento de IPI com base na sobredita decisão judicial transitada em julgado; e, por fim
- **24/10/2003**: indeferimento integral do ressarcimento vindicado.

24. Partindo, pois, dos marcos temporais acima expostos, convém novamente destacar que o segundo fundamento desenvolvido pela instância *a quo* para afastar a pretensão do contribuinte foi no sentido de que o crédito-prêmio de IPI poderia ter sido gozado até 05/10/1990, nos termos do que prevê o art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

25. Acontece que, pelos mesmos fundamentos desenvolvidos no tópico imediatamente anterior, não há na decisão judicial proferida em favor do contribuinte qualquer restrição temporal que chancele tal entendimento fiscal. Em momento algum tal questão foi debatida ao longo dos 17 (dezesete) anos de ação judicial, o que faz com que se convoque o disposto no art. 474 do CPC/73, então vigente à época da demanda:

Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

26. Tal disposição, repetida no âmbito do CPC ora vigente (art. 508³) e tratada pela doutrina como a eficácia preclusiva da coisa julgada, cria uma ficção jurídica com um claro propósito: de em um certo momento por fim a uma demanda apresentada ao Poder Judiciário, o que visa, em última análise, tutelar o sobrevalor segurança jurídica.

27. Tratando do assunto, *Fredie Didier Júnior, Rafael Alexandria de Oliveira e Paulo Sarno Braga*, professam que:

Com a formação da coisa julgada, preclui a possibilidade de rediscussão de todos os argumentos - "alegações e defesas", na dicção legal - que poderiam ter sido suscitados, mas não foram. A coisa julgada torna preclusa a possibilidade de discutir o deduzido e torna irrelevante suscitar o que poderia ter sido deduzido (o dedutível); a coisa julgada cobre a 'res deducta' e a

³ "Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido."

"res deducenda" (in . *Curso processual civil - vol. 2.* 10ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 547.) (grifos dos Autores).

28. O fato de ulteriormente o STF cancelar o "fundamento" fiscal exarado no despacho denegatório não valida o indeferimento do ressarcimento questionado pelo contribuinte. Para se alcançar tal conclusão, convém aqui abrir um parêntese para relembrar qual foi a posição adotada pelo STF em relação ao crédito-prêmio de IPI.

29. Segundo entendimento Pretoriano, referido benefício deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, o que foi decidido em sede de recurso extraordinário afetado por repercussão geral. Aquela Corte escolheu como *leading case* o RE nº. 577.348-5/RS, em substituição do RE nº 577.302-7/RS (onde foi reconhecida a repercussão geral⁴), o qual restou assim ementado:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

II - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

III - O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial.

IV - Recurso conhecido e desprovido.

(STF; RE 577.348, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-09 PP-01977 RTJ VOL-00214-01 PP-00541) (g.n.).

30. No transcorrer do seu voto, assim se manifestou o Ministro *Ricardo Lewandowski*, Relator do caso:

⁴ "EMENTA

CONSTITUCIONAL. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. EXTINÇÃO. ART. 41, § 1º, DO ADCT. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Questão relevante do ponto de vista econômico e jurídico.

(STF; RE 577302 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/04/2008, DJe-078 DIVULG 30-04-2008 PUBLIC 02-05-2008 EMENT VOL-02317-07 PP-01402)."

Para finalizar, assento que, por ser um incentivo fiscal de cunho setorial, o crédito-prêmio do IPI, para continuar vigorando, deveria ter sido confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos após a publicação da Constituição de 1988. Como isso não ocorreu, ele foi, inexoravelmente, extinto em 5 de outubro de 1990.

31. Ressalte-se que após proferir o aludido julgamento o Plenário do STF deliberou pela aplicação do art. 543-B do então vigente CPC/1973⁵, atribuindo, por conseguinte, efeito vinculante à sua decisão.

32. Acontece que tal decisão Pretoriana foi proferida em sessão de julgamento realizada em **13 de agosto de 2009**, sendo o acórdão correlato publicado em **26 de fevereiro de 2010** e transitado em julgado em **29 de março de 2010**, i.e., quase **10 (dez) anos** após o trânsito em julgado da decisão proferida em favor do contribuinte.

33. É óbvio, portanto, que tal precedente do STF não poderia servir de fundamento para o despacho que denegou o pedido de ressarcimento do contribuinte, até porque, à época em que veiculado tal despacho (24/10/2003), sequer havia tal decisão Pretoriana (publicada em 26/02/2010).

34. Tal decisão do STF também não pode servir de fundamento para este colegiado afastar a pretensão do contribuinte, sob pena deste eventual acórdão ser dotado de um efeito rescisório que não lhe cabe.

35. Aliás, aqui também convém estabelecer alguns esclarecimentos essenciais para o deslinde da presente lide.

36. É inegável que nas últimas décadas o direito brasileiro tem sofrido inúmeras mudanças na busca de uma pretensa aproximação do nosso modelo de *Civil Law* para um pretense sistema de *Common Law*. Tal mixagem perpassa por uma valorização dos precedentes judiciais, os quais são vistos, portanto, como fonte material do direito. Apesar das inúmeras críticas que esse regime abasileirado sofre⁶, é inegável a força normativa das decisões judiciais, em especial aquelas proferidas pelas Cortes Superiores.

37. Acontece que tal força vinculativa não é absoluta. Dessa feita, da mesma forma que uma lei nova não tem o condão de, em regra, retroagir no tempo, um precedente

⁵ "Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo."

⁶ Particularmente tenho feito severas críticas ao que chamo de "Macunaíma Law". Nesse sentido: RIBEIRO, Diego Diniz. "Precedentes em matéria tributária e o novo CPC". "in" "Processo Tributário Analítico". CONRADO, Paulo César (org.). vol III. São Paulo: Noeses, 2016.; RIBEIRO, Diego Diniz. "O incidente de resolução de demandas repetitivas: uma busca pelo 'Common Law' ou mais um instituto para a codificação das decisões judiciais?". "in" "O novo CPC e seu impacto no direito tributário". 2a. ed. ARAUJO, Juliana Furtado Costa. CONRADO, Paulo César, (orgs.). São Paulo: Fiscosoft. 2016.

pretoriano também não pode assim proceder, sob pena de apequenar o sobreprincípio da segurança jurídica.

38. Ademais, ainda que se admita que uma decisão pretoriana tenha o condão de servir como fundamento para fins de rescisão de uma coisa julgada - o que, diga-se de passagem, já defendi no âmbito acadêmico -, é inegável que essa capacidade rescisória sofre algumas limitações, dentre as quais destacam-se as limitações de caráter (i) procedimental e (ii) temporal.

39. A limitação procedimental aqui defendida nada mais é do que o ônus imposto à parte que pretende ver rescindida uma coisa julgada em promover a competente ação rescisória para esse fim. Aliás, no exato sentido de ser imprescindível o uso de ação rescisória neste tipo de situação, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão por intermédio de precedente vinculante (recurso extraordinário com repercussão geral) da lavra do Ministro *Teori Zavascki* (RE n. 730.462), assim ementado:

Ementa

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO.

1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito.

2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, "I", da Carta Constitucional.

3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, conseqüentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional.

4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição

do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado.

5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(STF; RE 730.462, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015) (grifos nosso).

40. Não basta, entretanto, a existência de um precedente vinculante do STF e o ajuizamento da correlata ação rescisória. É necessário, ainda, o respeito a outro limite, qual seja, de que tal ação seja promovida dentro do biênio legalmente estabelecido. Assim, teria a parte interessada - no caso a União - dois anos contados do trânsito em julgado da decisão judicial proferida no bojo da demanda ajuizada pelo contribuinte para propor a correlata ação rescisória, exatamente como estabelecido no então vigente art. 495 do CPC/1973⁷. *E isso porque (...) o direito à ação rescisória não é irrestrito, razão pela qual deve se sujeitar a determinados limites, dentre eles o temporal, sob pena de a garantia da coisa julgada ser absolutamente dizimada⁶⁴. Tal fato, por seu turno, poderia implicar a perpetuação das controvérsias, inclusive aquelas já submetidas à mediação jurisdicional, com o seu revolvimento a qualquer instante, bastando para tanto a existência de uma posterior decisão do STF em sentido contrário ao trânsito em julgado⁸.*

41. Neste mesmo sentido é a posição dos nossos Tribunais Superiores:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA - TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO - PRAZO - ART. 495 DO CPC - DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. Acórdão que considerou configurada a decadência da ação rescisória, ajuizada após o biênio do trânsito em julgado da sentença rescindenda.

⁷ "Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão."

⁸ RIBEIRO, Diego Diniz. Coisa julgada, direito judicial e ação rescisória em matéria tributária. In: Paulo Cesar Conrado. (Org.). Processo tributário analítico. 1a.ed.São Paulo: Noeses, 2013, v. II, p. 107.

2. Prazo decadencial que não sofre alteração, independentemente do conteúdo da sentença rescindenda, mesmo quando considerada inconstitucional.

3. Recurso especial não provido.

(STJ; REsp 968.227/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª. T., j. em 16/06/2009, DJe 29/06/2009) (g.n.).

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA – DECISÃO RESCINDENDA ALEGADAMENTE FUNDADA EM ERRO DE FATO (CPC, ART. 485, IX) – FINSOCIAL – MAJORAÇÃO – ENQUADRAMENTO DAS EMPRESAS AUTORAS COMO EXCLUSIVAMENTE PRESTADORAS DE SERVIÇO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS – INAPTIDÃO PARA INTERROMPER OU PARA SUSPENDER A FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL – DECURSO DO BIÊNIO DECADENCIAL – PEDIDO NÃO CONHECIDO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- O direito à rescisão da sentença de mérito (ou do acórdão), qualquer que seja o fundamento da ação rescisória, extingue-se após consumado o prazo decadencial de 02 (dois) anos, cujo termo inicial passa a fluir da data do trânsito em julgado do acórdão ou do ato sentencial.

- O caráter preclusivo e extintivo do prazo decadencial, dentro do qual deve ser promovido o ajuizamento oportuno da ação rescisória, impede, uma vez consumado “in albis” esse lapso de ordem temporal, que se impugne a “res judicata”, eis que, “Decorrido o biênio sem a propositura da rescisória, há coisa soberanamente julgada (...)” (José Frederico Marques, “Manual de Direito Processual Civil”, vol. 3/250, item n. 696, 9ª ed., 1987, Saraiva – grifei). Jurisprudência.

- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que recursos declarados inadmissíveis, sobre os quais incidiu juízo de incognoscibilidade, não impedem nem obstatam a formação da coisa julgada, a significar, portanto, que a interposição de recurso de que não se conheceu, por haver sido considerado incabível, não tem o condão de projetar, no tempo, a data de início da contagem do biênio decadencial a que se refere o art. 495 do Código de Processo Civil. Precedentes.

(STF; AR 2337 AgR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013) (g.n.)

41. Os limites sobreditos são demasiadamente importantes, na medida em que impedem (i) o desrespeito às decisões emanadas do Poder Judiciário; (ii) o esvaziamento da ação rescisória; e (iii) a mitigação do próprio modelo jurisdicional de resolução de conflitos e sua indevida substituição pela malsinada figura da autotutela. No tocante a este último ponto, não pode a parte interessada na rescisão da coisa julgada, *sponte propria*, promover tal fato, em especial quando a pessoa interessada nesta rescisão é o próprio Estado que, *manu militari*,

possui inúmeros mecanismos para impor sua vontade de forma absolutamente desigual quando comparado com um cidadão qualquer.

42. Assim, diante de tudo o que fora exposto, resta clara a validade do crédito pleiteado pelo contribuinte.

II. Da decadência

43. Não obstante, para o período do crédito privilegiado pela coisa julgada (julho de 1986 e setembro de 1990), resta ainda saber se o pedido de ressarcimento formulado pelo contribuinte foi ou não tempestivo, ou seja, se quando apresentado já estava ou não fulminado pelo instituto da decadência.

44. Segundo o entendimento do acórdão recorrido, os créditos anteriores a 27/12/1997 teriam sido atingidos pela decadência. É o que se observa do seguinte excerto do mencionado acórdão:

(...).

75. Com a suposição de que fosse meritória a pretensão material da interessada, deve ser registrado que após a ocorrência dos fatos geradores relativos ao direito creditório (exportações), começa a transcorrer o prazo quinquenal do fenômeno jurídico da decadência (periclitamento do próprio direito aos créditos), a teor do disposto no Parecer Normativo CST nº 515, de 1971, exarado com base no Decreto nº20.910, de 06 de janeiro de 1932 (embora o ato normativo faça menção, impropriamente, a prescrição).

76. Dentro desse prazo podem os créditos, sendo líquidos e certos, ser ressarcidos em espécie ou compensados com débitos de outros tributos; transcorrido o prazo decadencial, os créditos não podem mais ser utilizados, nem para a compensação com débitos do próprio imposto em questão em sua conta gráfica.

77. No caso concreto, se fosse procedente o pleito, somente os créditos-prêmios referentes As exportações efetuadas a partir de 27/12/1997 (sendo 27/12/2002 a data de protocolização do pedido) poderiam ser solicitados e/ou compensados.

(...).

45. Segundo a decisão recorrida, os marcos iniciais para o cômputo dos respectivos prazos decadenciais seriam as datas das exportações realizadas pelo contribuinte. O que a decisão ignora, todavia, é que o crédito para o período aqui tratado foi objeto de ação judicial, por meio da qual o contribuinte vindicou o direito de gozar do crédito-prêmio de IPI, pleito esse reconhecido judicialmente mediante decisão transitada em julgado em 02 de agosto de 2002, sendo objeto de pedido de ressarcimento em 27 de dezembro de 2002 (fl. 02).

46. Logo, não há, pois, que se falar em decadência para o período do crédito acobertado pelo manto da coisa julgada.

Dispositivo

47. Diante do exposto, voto por **dar parcial provimento** ao recurso voluntário interposto, cabendo à autoridade competente processar o ressarcimento para análise apenas do *quantum* vindicado pelo contribuinte.

48. É como voto.

Relator Diego Diniz Ribeiro - Relator.

Voto Vencedor

Maria Aparecida Martins de Paula, Redatora Designada

Na sessão de julgamento do presente processo divergi do voto do Ilustre Conselheiro Relator no que concerne à abrangência dos efeitos da decisão transitada em julgado na ação ordinária, no que fui acompanhada por outros membros do Colegiado, razão pela qual apresento abaixo as minhas razões de decidir.

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento/compensação de crédito-prêmio, com fundamento do Decreto-lei nº 491/69, lastreado em decisão judicial com trânsito em julgado, relativamente ao período de julho/86 a agosto/2002, no valor de R\$52.964.703,49.

Conforme se observa nos excertos abaixo despacho decisório (fls. 873/880), a autoridade administrativa decidiu no sentido de que a decisão judicial somente se aplicaria durante a vigência da Portaria MF nº 960/79 e, como argumento subsidiário, sustentou que o benefício fiscal somente poderia ser usufruído até 05/10/90, nos termos do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)⁹:

Em que pese o fato de ter sido reconhecida a inconstitucionalidade da outorga de competência ao Ministro da Fazenda para aumentar, reduzir ou extinguir o crédito-prêmio, nas decisões acostadas, é cristalina a postura de tais atos decisórios, como acima demonstrado, de circunscrever a discussão, repisamos, à suspensão indevida do crédito-prêmio pela Portaria MF 960/79, no período reconhecido pela sentença irreformável, que abrange 29/10/1980 a 01/04/81.

Ademais, ainda que outra fosse a conclusão, tal benefício fiscal somente poderia ser usufruído pela requerente até 05/10/1990, porquanto, a partir desta data, não mais poderia vigorar, em razão do teor do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, conforme se demonstrará.

Com efeito, tal dispositivo legal estabelecia que os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliariam todos os incentivos fiscais de natureza setorial em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis à sua manutenção, considerando-se então revogados, após dois anos contados da promulgação da Constituição, todos os incentivos que não fossem confirmados por lei.

Transcorrido o período previsto no referido dispositivo, o Congresso Nacional não votou a lei que confirmaria os incentivos fiscais que preexistiam à Constituição Federal de 1988, na esfera federal, somente vindo a fazê-lo em 1992, quando foi publicada a Lei nº 8.402, de 08 de janeiro daquele ano, cujo art. 2º, retrotraia sua eficácia a 05/10/1990, confirmando então ser a lei a que se referia o art. 41 do ADCT.

Com o advento da Lei nº 8.402/92, definitivamente teve-se por extinto o crédito-prêmio do art. 1º do Decreto-lei nº 491/69, e, como tal, não poderia a requerente alegar a perpetuidade do seu direito, em função da coisa julgada, até porque, entendemos, que seu efeito se espraia enquanto presente o estado normativo que justificou a concessão da medida judicial.

⁹ Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

§ 3º Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo.

Quanto ao primeiro argumento não assiste razão à autoridade administrativa.

Como se vê na petição inicial da ação ordinária nº 00.06.93760-8 (fls. 363/389), proposta em 29/11/85, a causa de pedir da autora era relativa à ilegalidade/inconstitucionalidade das diversas portarias que restringiram o benefício fiscal, inclusive a Portaria MF nº 176/84, que extinguiu o crédito prêmio a partir de 1º de maio de 85.

Dessa forma, a sentença transitada em julgado é eficaz para afastar o óbice criado por todas essas portarias para a fruição do benefício fiscal pela recorrente, e não somente a restrição criada pela Portaria MF nº 960/79, como afirmado pela autoridade administrativa.

A referida ação ordinária envolvia o crédito-prêmio alegado desde o ano de 1980 até a propositura da demanda em 1985, mas o pedido da autora foi genérico de conteúdo declaratório, como se vê abaixo:

I - DOS FATOS

A Autora têm como finalidade social, dentre outras, a exportação de seus produtos, estando para tanto legalmente autorizada pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil (CACEX), conforme atestam os documentos anexados a título exemplificativo, os quais correspondem a exportações efetivas das a partir de 1980 até o ano em curso. (Docs. nºs 11 a 79)

(...)

REQUER digno-se V. Exa. de declarar, por sentença, a existência do direito da Autora em gozar dos estímulos decorrentes da exportação de seus produtos ao exterior, nos termos do Decreto-Lei 491/69, bem como o direito de efetuar registro dos referidos créditos em sua escrita fiscal para o efeito de abatimento com débitos ou de havê-los em espécie, mediante requerimento administrativo na forma da legislação do IPI, devidamente atualizados segundo os índices de variação das ORTNS e juros moratórios e compensatórios, a contar da data em que os mesmos poderiam ter sido gozados, não fossem as extinções ou reduções determinadas pelas portarias ministeriais.

O direito à fruição do crédito-prêmio decorrente dos créditos tributários sobre exportações efetuadas pela contribuinte é pertinente a uma relação jurídica continuativa ou de trato continuado cujo suporte jurídico prolonga-se no tempo.

Nas relações jurídicas continuativas, a mesma sentença disciplina os sucessivos fatos de mesmo teor, que passam a ser regidos de acordo com a expectativa estabilizada na decisão. Tratam-se, na verdade, de diferentes e sucessivos fatos sociais, que se subsumem numa mesma hipótese de incidência, possibilitando inúmeras aplicações da mesma norma geral e abstrata, com a produção de outras normas individuais e concretas.¹⁰

Como esclarece José Maria Tesheiner¹¹, "Assim como a lei, a sentença destina-se a reger o futuro. A diferença está em que, de regra, a lei se refere a fatos futuros, a sentença, a fatos passados".

¹⁰ VALVERDE, Gustavo Sampaio. *Segurança Jurídica e Processo: Recursos, Coisa Julgada, Ação Rescisória e Ações de (In)Constitucionalidade*. In SANTI, Eurico Marcos Diniz de. (coord.) *Curso de Especialização em direito tributário: estudos analíticos em homenagem a Paulo de Barros Carvalho*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

¹¹ TESHEINER, José Maria Tesheiner. Art. 505. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 505.

O direito tributário é campo fértil para as relações de trato continuado, no que concerne aos tributos que geram obrigações periódicas, sendo que saber se a sentença faz coisa julgada sobre a relação duradoura ou só sobre os fatos narrados na inicial vai depender da lide posta em juízo. Dessa forma, se a pretensão tem uma causa de pedir de ordem permanente, a sentença abrangerá a dimensão duradoura da relação jurídica e, caso contrário, se a controvérsia limita-se a um ato isolado de tributação, a eficácia da sentença não atinge outros lançamentos.¹²

Nesse ponto, James Marins¹³, bem esclarece a diferença de tratamento entre as sentenças proferidas em ações anulatórias e as sentenças de cunho declaratório:

(...)

De fato as sentenças declaratórias não são sentenças comuns como as que decidem sobre relação jurídica específica e já ocorrida, pois frequentemente assumem escopo preventivo e produzem decisões “em que se procura evitar a lesão ainda não consumada de um direito” e que preenchem a função de alcançar a certeza jurídica. Tais decisões preventivas tomadas em torno de relações continuativas destinam-se, então, a “evitar que o contribuinte tenha que demandar periodicamente com o Fisco para obter, em cada lançamento, declaração de ser indevida a cobrança” e, portanto – ainda de acordo com o magistério de Barbi –, produz eficácia além de um exercício fiscal, não se aplicando nesses casos a Súmula 239 do STF.

(...)

a. Aspectos jurisprudenciais e interpretação crítica da Súmula 239. A solução preconizada aqui, no entanto, se compatibiliza com a aplicação da Súmula referida, já que não se pode pretender que sentenças puramente anulatórias de determinado lançamento fiscal promanam efeitos declaratórios que se projetam para o futuro. Nos casos de sentenças anulatórias, ou mesmo nas sentenças desconstitutivas do título executivo que se proferem em embargos à execução, a eficácia objetiva da sentença transitada em julgado abrangerá tão somente os limites de eficácia do próprio ato administrativo anulado ou desconstituído, na forma como preconizado pela Súmula 239, pois se declara indevida a cobrança do imposto exatamente em relação ao exercício a que se refira o lançamento ou a certidão de dívida ativa, e por isso não pode projetar coisa julgada com relação aos posteriores. Não é isso que se dá nas ações declaratórias e nos mandados de segurança em que se pede tutela jurisdicional preventiva, direcionada para as relações jurídicas tributárias que de forma continuada e, por vezes, duradoura caminham para diante.

(...)

Dessa forma, no presente caso concreto, cujo direito da recorrente funda-se em decisão judicial transitada em julgado de conteúdo declaratório sobre uma relação jurídica de trato continuado, não há como negar que os efeitos da sentença abrangem o direito ao

¹² THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 58. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 1., p. 1167.

¹³ MARINS, James. Direito Processual Tributário Brasileiro: administrativo e judicial. 11. ed. rev. e atual. São Paulo, RT, 2018, p. 660.

crédito-prêmio para as exportações realizadas após a propositura da demanda, entretanto, como veremos, há um limite para a abrangência da sentença para os fatos supervenientes.

A relação jurídica de trato continuado era tratada no art. 471, I do CPC/73, tendo sido mantida a mesma disposição no art. 505, I do CPC/15, nos seguintes termos¹⁴:

Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:
I – se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:
I – se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

A norma acima conduz ao entendimento de que a abrangência excepcional da sentença declaratória para os fatos posteriores à propositura da demanda está limitada à manutenção do estado de fato e de direito retratado na inicial da ação. Assim não fosse, se a sentença continuasse a produzir normalmente efeitos sobre os novos fatos para os quais houve a alteração do "estado de fato ou de direito" não haveria necessidade da previsão legal para o manejo da ação de revisão pelo interessado.

Importante destacar que o momento de referência para se verificar a alteração do suporte fático ou jurídico da ação é o da propositura da ação e não o da prolação da sentença, eis que esta apenas traz uma resposta jurisdicional ao pedido do autor, que, por sua vez, sustenta-se nos fatos e no direito narrados na petição inicial.

Não se trata propriamente de limitação da coisa julgada, mas da adequada compreensão da abrangência da sentença declaratória em relação aos fatos supervenientes numa relação jurídica de trato continuado. De todo modo, resta preservada a autoridade da coisa julgada em relação aos fatos que a ação original teve por objeto e os subsequentes que ocorreram após a propositura da demanda mas antes da superveniência da modificação no estado de fato ou de direito.

Nesse sentido, James Marins, na obra citada (p. 663), afirma: "Em linha ao raciocínio que esposamos já se decidiu no TRF da 3.^a Região¹⁵, em apelação ofertada em mandado de segurança, que as relações tributárias continuativas “protraem-se no tempo” e que em estando acobertadas pela coisa julgada resolvem-se na forma como determinado pela sentença “enquanto durar o estado de fato e de direito”. Diz ainda a ementa do acórdão referido que a coisa julgada deve operar-se *rebus sic stantibus*, pois “decidida a controvérsia, não há razão para que o remédio heroico seja proposto mensalmente se vigente a mesma lei e se sucede a mesma situação de fato””.

Essa questão foi muito bem explicada por Teori Zavascki em voto-vista no Recurso Especial 686.058/MG¹⁶ nos seguintes termos:

(...)

De outra parte, quanto ao aspecto temporal, sabe-se que a força vinculativa da coisa julgada atua rebus sic stantibus, isto é, enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes quando da prolação da sentença, cessando, porém, com a alteração do quadro fático ou do quadro

¹⁴ MEDINA, José Miguel Garcia, NOVO CPC - QUADRO COMPARATIVO – CPC/1973 > CPC/2015 <https://professormedina.com/2015/03/19/novo-cpc-versao-atualizada-do-quadro-comparativo-cpc1973-x-cpc2015/> Acesso em 03/04/2018.

¹⁵ TRF da 3.^a Região, 4.^a T., Apelação em MS 49.915, rel.^a Juíza Lucia Valle Figueiredo, j. 16.12.1992, DJU 08.02.1993, p.111.

¹⁶ REsp 686.058/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 16/11/2006, p. 220.

normativo componente do silogismo do fenômeno de incidência por ela apreciado. Sobre o tema, tivemos oportunidade de sustentar o seguinte, em sede doutrinária (Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, pp. 81-101):

(...)

Ora, a sentença, ao examinar os fenômenos de incidência e pronunciar juízos de certeza sobre as conseqüências jurídicas daí decorrentes, certificando, oficialmente, a existência, ou a inexistência, ou o modo de ser da relação jurídica, o faz levando em consideração as circunstâncias de fato e de direito (norma abstrata e suporte fático) que então foram apresentadas pelas partes. Considerando a natureza permanente ou sucessiva de certas relações jurídicas, põem-se duas espécies de questões: primeira, a dos limites objetivos da coisa julgada, que consiste em saber se a eficácia vinculante do pronunciamento judicial abarca também (a) o desdobramento futuro da relação jurídica permanente, (b) as reiteraões futuras das relações sucessivas e (c) os efeitos futuros das relações instantâneas. A resposta positiva à primeira questão suscita a segunda: a dos limites temporais da coisa julgada, que consiste em saber se o comando sentencial, emitido em certo momento, permanecerá inalterado indefinidamente, mesmo quando houver alteração no estado de fato ou de direito. Ambas as questões, no fundo, guardam íntima relação de dependência, conforme se verá.

No que se refere aos limites objetivos da coisa julgada, a regra geral é a de que, por qualificar norma concreta, fazendo juízo sobre fatos já ocorridos, a sentença opera sobre o passado, e não sobre o futuro. (...)

Quanto às relações jurídicas sucessivas (situações (b)), a regra é a de que as sentenças só têm força vinculante sobre as relações já efetivamente concretizadas, não atingindo as que poderão decorrer de fatos futuros, ainda que semelhantes. Isso se deve à própria natureza da função jurisdicional, que, conforme se viu, tem por matéria de trato os fenômenos de incidência das normas em suportes fáticos presentes ou passados. (...)

(...)

(...) Mais recentemente, o Ministro Rafael Mayer defendeu orientação semelhante: '...se a decisão se coloca no plano da relação de direito tributário material para dizer inexistente a pretensão fiscal do sujeito ativo, por inexistência de fonte legal da relação jurídica que obrigue o sujeito passivo, então não é possível renovar a cada exercício o lançamento e a cobrança do tributo, pois não há a precedente vinculação substancial. A coisa julgada que daí decorre é inatingível, e novas relações jurídico-tributárias só poderiam advir da mudança dos termos da relação pelo advento de uma norma jurídica nova com as suas novas condicionantes'.

Em nosso entender, também nessa matéria tributária a eficácia prospectiva do julgado pode ser sustentada, sem que venha a configurar julgamento sobre a norma em tese ou sentença com efeito normativo, justamente nisso: em ter a sentença lançado juízo de certeza sobre determinada situação jurídica, concreta e presente, mas de caráter duradouro, como a que diz respeito à

natureza das atividades ou ao status fiscal do contribuinte, situação esta na qual se inserem os elementos próximos da obrigação tributária e o das semelhantes relações jurídicas tributárias sucessivas. (...)

(...)

Estabelecido que a sentença, nos casos assinalados, irradia eficácia vinculante também para o futuro, surge a questão de saber qual é o termo ad quem de tal eficácia.

A solução é esta e vem de longe: a sentença tem eficácia enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais estabeleceu o juízo de certeza. Se ela afirmou que uma relação jurídica existe ou que tem certo conteúdo, é porque supôs a existência de determinado comando normativo (norma jurídica) e de determinada situação de fato (suporte fático de incidência); se afirmou que determinada relação jurídica não existe, supôs a inexistência, ou do comando normativo, ou da situação de fato afirmada pelo litigante interessado. A mudança de qualquer desses elementos compromete o silogismo original da sentença, porque estará alterado o silogismo do fenômeno de incidência por ela apreciado: a relação jurídica que antes existia deixou de existir, e vice-versa. Daí afirmar-se que a força da coisa julgada tem uma condição implícita, a da cláusula rebus sic stantibus, a significar que ela atua enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes quando da prolação da sentença. Alterada a situação de fato (muda o suporte fático, mantendo-se o estado da norma) ou de direito (muda o estado da norma, mantendo-se o estado de fato), ou dos dois, a sentença deixa de ter a força de lei entre as partes, que até então mantinha.

A alteração do status quo tem, em regra, efeitos imediatos e automáticos.

Assim, se a sentença declarou que determinado servidor público não tinha direito a adicional de insalubridade, a superveniência de lei prevendo a vantagem importará o imediato direito a usufruí-la, cessando a partir daí a eficácia vinculativa do julgado, independentemente de novo pronunciamento judicial ou de qualquer outra formalidade. Igualmente, se a sentença declara que os serviços prestados por determinada empresa estão sujeitos a contribuição para a seguridade social, a norma superveniente que revogue a anterior ou que crie isenção fiscal cortará a sua força vinculativa, dispensando o contribuinte, desde logo, do pagamento do tributo. O mesmo pode ocorrer em favor do Fisco, em casos em que, reconhecida, por sentença, a intributabilidade, sobrevier lei criando o tributo: sua cobrança pode dar-se imediatamente, independentemente da revisão do julgado anterior."

(...) [negritei]

Nessa esteira, no RE 730462¹⁷, foi expressamente ressalvado o entendimento da indispensabilidade da ação rescisória relativamente aos efeitos da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado, conforme ementa abaixo:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO

¹⁷ RE 730462, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015.

*NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO. 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, "I", da Carta Constitucional. 3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, conseqüentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional. 4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). **Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado.** 5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. [negritei]*

No presente caso, em se tratando de relação jurídica de trato continuado na qual foi alterado o óbice jurídico à fruição do crédito-prêmio com a superveniência do art. 41 do ADCT conjugada com o decurso do prazo de dois anos sem que o incentivo fosse confirmado por nova lei, a sentença transitada em julgado não produz efeitos sobre a nova situação.

Dessa forma, a decisão judicial transitada em julgado na ação ordinária nº 00.06.93760-8 não tem o condão de afastar o óbice à fruição do crédito-prêmio pela ora recorrente a partir de 05/10/90, devendo ser mantido o argumento subsidiário da autoridade administrativa no despacho decisório nesse sentido.

Assim, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar o óbice ao pleito da requerente contido no despacho decisório no que concerne ao período anterior a 05/10/90, determinando à autoridade administrativa que, considerando a decisão transitada em julgado na ação ordinária nº 00.06.93760-8 para as exportações realizadas anteriormente a 05/10/90, analise pleito de ressarcimento/compensação da recorrente quanto ao demais requisitos previstos na legislação para a fruição do crédito-prêmio, procedendo, se for o caso, ao ressarcimento/compensação no montante a ser apurado.

É como voto.

(assinatura digital)

Maria Aparecida Martins de Paula - Redatora designada